



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 040

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

“Dispõe sobre alterações da Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia-MS – PREVISCA, e dá outras providências”.

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO CASSILÂNDIA (PREVISCA) E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 1º - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO CASSILÂNDIA (PREVISCA), instituída pela Lei 1.209/01, de 26 de julho de 2.001, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede própria denominada “Job Gomes de Moura” e foro na comarca de CASSILÂNDIA – MS, passa a reger-se na forma desta lei complementar.

Art. 2º - A PREVISCA tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 3º - As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados para efeitos desta lei:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 041

Estado de Mato Grosso do Sul *Prefeitura Municipal de Cassilândia*



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 1º - Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

§ 2º - Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 5º - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Art. 6º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 7º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, amparado legalmente;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II **DOS DEPENDENTES**

Art. 9º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 042

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial, divórcio ou separação de fato, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente dispensou;

II - o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos, menores sob tutela e ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem a maioridade civil ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem a maioridade civil, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para o dependente em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
- d) pela perda de dependência econômica;
- e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
- f) pela emancipação.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-offício, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 043

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 12 - A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 9º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Art. 13 - A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 14 - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado a PREVISCA com as provas exigidas.

Parágrafo Único - A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

CAPITULO III DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DO FINANCIAMENTO

Art. 15 - A previdência social estabelecida por esta lei será financiada mediante recursos designados, contribuições do Município de CASSILÂNDIA e dos segurados.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 19 e 20 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação e que deverão na forma prevista na legislação serem reavaliados a cada balanço.

Art. 16 - O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objetos de alteração legislativa.

Parágrafo Único - O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA, será encaminhado ao Ministério da Previdência até 31 de março de cada exercício.

SEÇÃO II DAS RESERVAS DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES

Art. 17 - Para atendimento das finalidades descrita no art. 2º, a PREVISCA, constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade, garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, que serão contabilizadas como conta: PREVISCA – RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fis. Nº 044

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 1º - A PREVISCA receberá principalmente dentre outros recursos especificados no Art. 19, 20 e 21, desta lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que incumbe e a taxa de administração destinada a sua manutenção, dentro dos limites previstos na legislação.

§ 2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados da PREVISCA no exercício financeiro anterior.

§ 3º - A PREVISCA, manterá conta específica que serão contabilizados como PREVISCA – DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

§ 4º - Os valores destinados a PREVISCA corresponderão às contribuições dos segurados e do Ente Público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado.

Art. 18 - A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO FUNDO E SEU PATRIMÔNIO

Art. 19 - A contribuição do município de Cassilândia é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, no percentual de 24,08 % (vinte e quatro vírgula zero oito por cento).

Art. 20 - A contribuição dos segurados será de 11 % (onze por cento), da base salarial de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior.

§ 1º - A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as horas extras;
- VIII - periculosidade;
- IX - o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente, conforme lei;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 045

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

- X - o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;
XI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
XII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
XIII – o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e
XIV – Outras parcelas de caráter indenizatório e eventual definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37 e 40, da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 53 desta Lei.

Art. 21 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio da PREVISCA, de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição será a remuneração do cargo efetivo de que é titular.

§ 2º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Art. 22 - O recolhimento das contribuições mencionadas no artigo 20 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 23 – Em relação aos aposentados e pensionistas a contribuição previdenciária de que trata o art. 20, será de 11% (*onze por cento*) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 5.531,31. (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei complementar.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 046

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no *caput*, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

§ 2º A contribuição prevista no parágrafo 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 64, § 2º desta lei.

§ 3º - A contribuição de que trata o § 1º incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 4º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24 - As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao "FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES" vencendo no último dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecida pela PREVISCA, ficando o prefeito municipal, o presidente da câmara e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 25 - Além dos recursos especificados nessa lei, constituem receita da "PREVISCA":

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 047

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;
IV - receitas de aplicações financeiras;
V - rendas eventuais;
VI - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DO FUNDO E DAS SUAS APLICAÇÕES

Art. 26 - Os saldos disponíveis da PREVISCA deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário, agência com jurisdição sobre o Município de CASSILÂNDIA, dentro das diretrizes estabelecidas pela Política de Investimentos devidamente elaborada pelo diretor financeiro, ou diretor certificado para esse fim, desde que aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda aos princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo Único - Na aprovação da política de aplicação das disponibilidades da PREVISCA deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim riscos.

Art. 27 - A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos aos preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 28 - O Prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Diretor Presidente e o Diretor financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º - O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 048

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 3º - O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão disponibilizar mensalmente para consulta dos segurados no site institucional da PREVISCA www.previsca.ms.gov.br relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial da autarquia, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º - A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 29 - Os recursos alocados a PREVISCA, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infringjam.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVISCA

Art. 30 - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de CASSILÂNDIA – PREVISCA será gerido administrativamente em três níveis e em um nível de controle interno:

- I - deliberativamente por um Conselho Curador;
- II - executivo, por uma diretoria;
- III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal;
- IV – Consultivo pelo Comitê de Investimentos;

SEÇÃO II

DO CONSELHO CURADOR

Art. 31 - O Conselho Curador da PREVISCA será composto por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, dentre servidores municipais efetivos e estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

- I - um representante do Executivo Municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III – dois representantes dos servidores efetivos ou estáveis, sendo um (01) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município e um (01) indicado pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação.
- IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais que representem a categoria.

§ 1º - o presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 2º - o Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 049

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 32 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente em dia e hora estabelecidos em Resolução própria, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus Membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

Art. 33 - Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II - relatório anual de contas;
- III - aceitação de doações e legados;
- IV - propor ao Prefeito a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;
- V - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

SEÇÃO III DA DIRETORIA

Art. 34 - A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, devendo ser servidores efetivos municipais com formação acadêmica de nível superior completo, que tenham pelo menos 08 (oito) anos de concurso público no município de Cassilândia, estáveis, que serão escolhidos por votação secreta em assembleia geral, sendo considerado eleitos os três mais votados, na forma abaixo:

I – os três diretores serão eleitos em votação geral dos servidores segurados, coordenada em parceria entre as entidades representativas dos servidores e o Conselho Curador, na primeira semana do mês de dezembro do ano em que finda o mandato da diretoria em exercício, ocorrendo a posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

II – A convocação do pleito será feita pelo Conselho Curador através de resolução específica, sendo as inscrições recebidas até 15 dias antes das eleições, onde serão fixados os critérios mínimos para os candidatos, dentre estes a comprovação de não ter sofrido advertência e nem processo disciplinar nos últimos (cinco) anos e formação acadêmica mínima estabelecida no caput deste artigo.

III – Os diretores eleitos poderão participar das reuniões da PREVISCA na condição de ouvinte, sem direito a voto, bem como solicitar da diretoria em exercício informações sobre a administração do sistema de previdência municipal que deverão ser obtidas na sede da autarquia.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 050

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

IV – Dentre os três eleitos será escolhido o Diretor Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor Secretário e de Benefícios, em votação interna e secreta entre os eleitos, e os membros titulares do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

V – Do mesmo processo ficarão como suplentes, os três concorrentes seguintes, que poderão ser chamados a assumirem cargos na diretoria na forma do § 6º, deste artigo.

§ 1º - O processo de composição da diretoria será feita em reunião da qual será lavrada Ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do município de Cassilândia-MS segurado da PREVISCA.

§ 2º - A administração dos recursos financeiros da "PREVISCA" ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 3º - A representação da PREVISCA, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de Benefícios, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

§ 4º - O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§ 5º - O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor Financeiro.

§ 6º - Nas ausências por período superior a trinta (30) dias e nos casos de vacância do cargo de Diretor Presidente, assumirá o Diretor Financeiro e em seu lugar o Diretor de Benefícios e este pelo suplente.

Art. 35. Compete ao Presidente:

I – Gerir a política de aplicação dos recursos;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização de ações previstas nesta

Lei;

III – Manter o controle sobre os bens patrimoniais da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS;

IV – Emitir Portarias sobre a concessão de benefícios, obedecendo sempre os preceitos legais e constitucionais.

V - Assinar cheques juntamente com o Diretor Financeiro;

VI – Administrar, coordenar e controlar os servidores que estiverem prestando serviços a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS - PREVISCA, sendo que sempre que necessário solicitar ao Executivo Municipal a substituição imediata do servidor que não estiver atendendo as necessidades da PREVISCA.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 051

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

- VII – Ordenar empenhos e pagamentos de despesas;
- VIII – Fimar convênios e contratos, observando sempre o disposto na legislação vigente;
- IX – Praticar os demais atos administrativos, inclusive a contratação de quadro técnico capacitado para auxiliar na administração.

Art. 36. Compete ao Diretor Financeiro:

- I – Fazer a análise da situação econômica e financeira da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS;
- II – Assinar cheques juntamente com o Presidente;
- III – Solicitar do Departamento responsável pela contabilidade da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS, a divulgação periódica do saldo de caixa, fazendo afixar o balancete na sede da PREVISCA e no mural da Prefeitura e da Câmara Municipal.
- IV – Manter os controles necessários à execução orçamentária, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e receitas.
- V – Elaborar a Política Anual de Investimentos e suas alterações quando necessárias, afim de que possam ser submetidas ao Conselho Curador para a devida aprovação.

Parágrafo Único – Considerando que, para a elaboração da Política de Investimentos o Diretor Financeiro deverá estar devidamente certificado (CPA-10 ou equivalente), quando não for detentor de tal certificação, poderá esta responsabilidade ser atribuída a um dos demais diretores e/ou qualquer Membro dos Conselhos e Comitê de Investimentos que possua tal certificação, indicado pelos Membros da Diretoria.

Art. 37. Compete ao Diretor Secretário Benefícios:

- I – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações previdenciárias, inclusive montando todos os processos de aposentadoria requeridos junto a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS - PREVISCA, encaminhando-os a Presidência para a análise quanto elaboração do Ato Concessivo.
- II – Lavar as ATAS, receber e emitir correspondências e ordenar processos;
- III – Zelar pela guarda dos livros e documentos da PREVISCA.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 38 - O Conselho Fiscal, composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários municipais efetivos estáveis:

- I - um representante do Executivo Municipal;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 052

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

- II - um representante do Legislativo Municipal; e
- III - dois representantes dos servidores efetivos ou estáveis, sendo um (01) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município e um (01) indicado pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação.
- IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais que representem a categoria.

§ 1º - Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

- I – balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;
- II – demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;
- III – fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º - O Conselho Fiscal emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º - As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo para providências.

§ 4º - Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 39 – O Comitê de Investimentos terá função de órgão auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de Investimentos.

Art. 40 – O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) Membros, que tenham formação acadêmica de nível superior e certificação (CPA-10 ou equivalente), ocupantes de cargos efetivos e com vínculos a PREVISCA, a saber:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III – 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cassilândia – SISEC.

Art. 41 – O mandato do Comitê de Investimentos será de 03 (três) anos permitida a recondução.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 053

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 42 – Ao Comitê de Investimentos compete:

- I – Analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;
- II – traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III – avaliar opções de investimentos, estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras da PREVISCA;
- IV – avaliar riscos potenciais;
- V- Propor alterações na Política de Investimentos.

Art. 43 – O Comitê se reunirá com a presença de, no mínimo, metade de seus membros e mais um.

Art. 44 – O Comitê reunir-se-á ordinariamente em dia e hora estabelecidos em Resolução própria, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus Membros.

Art. 45 - As deliberações do Comitê de Investimentos serão encaminhadas para a apreciação pelo Conselho Curador da PREVISCA, que deliberará sobre as Políticas de Investimentos adotadas.

Art. 46 – Na primeira reunião do Comitê de Investimentos após a posse os membros escolherão um Presidente, um Relator e um Secretário através de votação aberta.

Parágrafo Único: O cargo de Presidente e Relator deverá obrigatoriamente sobrecair aos membros que possuam certificação em mercado financeiro.

SEÇÃO VI DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 47 - A função de conselheiro constitui-se de trabalho remunerado, de acordo com os limites estabelecidos pelo parágrafo único deste artigo, cabendo ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro, estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento) da remuneração do Diretor – Presidente, por reunião.

Art. 48 - A função de Diretor será remunerada na seguinte forma:

§ 1º - A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral e será remunerada no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do cargo de Secretário Municipal, do quadro de servidores do município de Cassilândia, sem prejuízo da remuneração funcional.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 054

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 2º - A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada em 75% (setenta e cinco por cento), da remuneração do cargo de Diretor Presidente.

§ 3º - As despesas oriundas dos adicionais que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo correrão por conta da PREVISCA, através de dotações orçamentárias próprias, a remuneração funcional correrá por conta do órgão de origem do servidor, alçado a condição de Diretor.

§ 4º - Nos casos de substituição, será pago ao substituto, remuneração equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.

Art. 49 - O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de três anos, permitida recondução para os mesmos cargos ou não, desde que atendidas as disposições dos artigos 31, 34 e 38, desta lei complementar."

Art. 50 - Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição da PREVISCA, o servidor eleito para o cargo de Diretor Presidente e demais diretores.

§ 1º - Para realização de suas atividades fins da PREVISCA, os servidores necessários, serão cedidos pelo município de Cassilândia, com ônus para a origem.

§ 2º - A PREVISCA terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e aplicando-se o Plano de Cargos e Carreiras próprio.

§ 3º - O quadro de pessoal de que trata o § 1º, deste artigo, será constituído pelos seguintes cargos, e criados na forma do anexo I, desta lei:

I - Cargos de provimento efetivo:

- a) 01 (um) cargo de controlador interno;
- b) 01 (um) cargo de advogado;
- c) 01 (um) cargo de contador;
- d) 01 (um) cargo de assistente administrativo;
- e) 01 (um) cargo de auxiliar de serviços diversos;
- f) 01 (um) cargo de vigia.

II - Cargo de provimento em comissão:

- a) 01 (um) cargo de diretor presidente;
- b) 01 (um) cargo de diretor secretário e de benefícios;
- c) 01 (um) cargo de diretor financeiro;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 055

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 4º - O Quadro de Pessoal de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencente ao Poder Executivo Municipal.

CAPITULO VII SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 51 - Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria do professor;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de contribuição;
- f) auxílio doença, a partir do 16º dia de afastamento;
- g) salário maternidade;
- h) Salário família, aos servidores de baixa renda, conforme limites estabelecidos na legislação federal;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;
- b) auxílio reclusão;

III - quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de natal.

Art. 52 - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1.994, ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, na forma desta lei complementar.

Art. 53 – Em relação ao rol de benefícios concedidos pelo sistema de previdência e seus critérios, deve se observar o seguinte:

I - Aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 056

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

II – Aposentadoria compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Para efeitos dessa lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º - a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º - considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do poder público, patrocinador do sistema previsto nesta lei.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 057

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 8º - as doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão.

I - O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

b - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo da PREVISCA, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Art. 54 - O valor mensal da pensão por morte corresponde a totalidade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, dividido em cotas individuais iguais, até o máximo de cinco.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma no art. 10 dessa lei.

a) ao valor mensal do benefício estabelecido no caput deste artigo observará o patamar dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios dos proventos de aposentadoria e as pensões, de que trata o artigo 51, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no art. 51, I, "e", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 53, II desta lei.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 058

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 4º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 5º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 6º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo da PREVISCA, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Art. 55 – Cessará o direito à percepção de cada cota individual dos beneficiários da pensão:

I - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar a maioridade civil, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de

idade;



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 059

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

- de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 56 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao regime de previdência de que trata esta lei, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Para fins de operacionalização das normas de que trata o presente artigo os órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, fornecerão comprovante, das remunerações durante todo o período abrangido, para efeito de cálculo, para cada caso, indicando o regime para o qual esteve vinculado o servidor.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Art. 57 - Proventos de Aposentadorias, na forma da constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 060

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 58 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e artigo 43 desta lei complementar, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 43, § 1º, III, a, e § 4º, desta lei, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 53, II desta lei.

Art. 59 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 061

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 69 desta lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 60 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 58 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 4º do art. 53, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO I DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º, do artigo 201 Constituição Federal.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 062

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 1º - Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§ 2º - Atendendo o disposto no artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

CAPITULO VIII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 62 - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio doença, pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica, incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos em que desde a primeira perícia, ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho fica dispensada do período previsto no §1º, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

Art. 63 - A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial a cargo da PREVISCA, realizado por perícia médica própria ou por este designada.

Art. 64 - O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, será proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 063

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 2º - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 23 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

§ 3º - Os proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 53, I desta lei.

Art. 65 - O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 66 - O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pela PREVISCA, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Parágrafo Único - A partir de 60 (sessenta) anos de idade e nos casos previstos no Art. 62 desta lei, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 67 - O chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único - Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Junta Médica Pericial, e a remuneração de seus serviços.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE E COMPULSÓRIA

Art. 68 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observadas as disposições constitucionais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A data início da aposentadoria por idade será a da publicação do respectivo ato.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 064

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 69 - A aposentadoria será compulsória e será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 70 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Parágrafo Único - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 71 - Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 72 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 4º do artigo 53, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 73 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor médio de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de seu salário de contribuição do cargo efetivo com base na Lei Federal 10.887/2004, nos mesmos limites e condições estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O auxílio doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

§ 2º - O auxílio doença corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do servidor quando acometido das seguintes doenças: sarcoidose, doença de Hansen, tumores malignos, hemopatias graves, doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos, cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna, cardiopatias isquêmicas graves, cardiomiopatias graves, acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações, vasculopatias periféricas graves, doença pulmonar crônica obstrutiva grave, hepatopatias graves, nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo, espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 065

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

§ 3º - Somente será concedido auxílio-doença aos novos servidores municipais após um período de 12 (doze) meses de contribuição, salvo os casos de acidente de trabalho.

§ 4º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 5º - Findo o prazo do benefício o servidor retornará as suas funções e caso haja necessidade, será submetido à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, se for o caso.

§ 6º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 7º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogação, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 8º - Será pago junto à parcela do benefício de auxílio doença os valores proporcionais à gratificação natalina.

SEÇÃO V DO SALÁRIO – MATERNIDADE

Art. 74 - O salário maternidade será devido à segurada, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto, observado as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção a maternidade.

§ 1º - O salário maternidade será requerido pela segurada, com a juntada do atestado médico, que comprove o estado e o período da gravidez.

§ 2º - O valor do salário maternidade será a totalidade da última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 75 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 90 (noventa) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II - 45 (quarenta e cinco) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 15 (quinze) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 066

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 76 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 877,67 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos); na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos desta lei, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 51, I, "h" desta lei.

Parágrafo Único - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 77 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 877,67 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos);

II - R\$ 31,71 (trinta e um reais e setenta e um centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 877,67 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Art. 78 - Quando pai e mãe forem segurados da PREVISCA, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 79 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 80 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 81 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta lei complementar, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 067

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) acrescidos de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 82 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito, se requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o falecimento do segurado;
- II – Da data do requerimento administrativo se transcorridos mais de 30 (trinta) dias posterior ao óbito;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 83 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 9º desta Lei.

§ 2º - O valor da pensão por morte devido ao ex cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante a prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 068

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 84 - O pensionista de que trata o § 1º, I e II do art. 81 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor da PREVISCA, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 85 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 81.

Art. 86 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 87 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 88 - A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão provisória.

§ 1º - entende-se como pensão vitalícia àquela concedida aos dependentes na condição, cônjuge, companheiro, pais e dependentes portadores de invalidez permanente, observando no caso de cônjuge e companheiro o disposto no art. 55, IV, alínea c, 6, da presente lei.

§ 2º - entende-se como pensão provisória àquela concedida a dependentes menores e a companheiros e cônjuges observando o disposto no art. 55 parágrafo IV.

Art. 89 - Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;

II - pela maioria civil, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.

Art. 90 - Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 069

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 91 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres da PREVISCA pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO IX DO ABONO ANUAL

Art. 92 - O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício e será pago em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 070

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

II – o segurado em gozo de benefício temporário fará jus ao recebimento do abono anual proporcional ao período que receber o benefício.

CAPÍTULO IX SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 93 - Não é permitido o recebimento, acumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulação lícitas;

II – salário maternidade, cumulado com auxílio doença;

III – auxílio reclusão, com qualquer outro benefício previsto nesta lei complementar.

Art. 94 - A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 95 - A PREVISCA poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 96 - O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador.

§ 1º - O procurador do beneficiário firmará perante a PREVISCA termo de responsabilidade, mediante ao Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º - O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao procurador que firme perante a PREVISCA, declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

Art. 97 - O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 98 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designado.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 071

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 99 - O benefício, concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 100 - A PREVISCA procederá, no benefício, os descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.

Art. 101 - A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada a PREVISCA em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 102 - Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 103 - O valor dos benefícios de prestações continuado não poderão ser inferiores ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 104 - Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada no período de 365 dias para contagem dos anos de serviço e o mês tem 30 dias.

CAPÍTULO X DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 105 - Mediante justificação administrativa processada perante a PREVISCA na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo Único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 106 - A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 107 - Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (duas) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 108 - A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pela PREVISCA.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 072

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 109 - A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 110 - Das decisões originárias da PREVISCA referentes a prestações contribuições, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprover.

Art. 111 - As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei correrão por conta da PREVISCA conta PREVISCA – RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

Parágrafo Único - Os encargos com aposentados e pensionistas já existentes e daqueles que vierem a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, correrão por conta do Tesouro Municipal de CASSILÂNDIA, serão operacionalizados e pagos pela PREVISCA, incumbindo ao tesouro municipal, o repasse para sua cobertura de conformidade com o previsto no cálculo atuarial.

Art. 113 - O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o fundo correspondente, sujeitar-se-ão às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 114 - A gestão patrimonial e financeira da PREVISCA, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do município de CASSILÂNDIA.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 073

Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

Art. 115 - O limite de despesas administrativas da PREVISCA, na forma do previsto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1.998, é fixado em dois por cento, do valor total da base de contribuição dos seus segurados.

Parágrafo Único - Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesas alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para a PREVISCA.

Art. 116 - O direito ao benefício não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 117 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela PREVISCA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 118 - O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para a PREVISCA, em 30 (trinta) anos.

Art. 119 - A PREVISCA goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias imunidades do município.

Art. 120 - Nenhuma prestação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia será criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 121 - A PREVISCA fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 122 - Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 123 - O Chefe do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria da PREVISCA.

Art. 124 - A partir da vigência desta Lei, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal emitidas pelo Município de CASSILÂNDIA, e, revogadas expressamente as Leis Complementares Municipais a seguir: Nºs. 107/2007, de 10/10/2007 e a Lei Complementar Municipal Nº 129/2010 de 13/10/2010. X

Art. 125 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diário Oficial

Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1038

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



LIVRO Nº 12

Fls. Nº 074

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 210/2018, de 23 de julho de 2018.

ANEXO I
(Artigo 50 § 3º, desta Lei Complementar)

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	QUANTIDADE	VALOR R\$
CARREIRA: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Controlador Interno	01	2.500,00
Advogado	01	2.000,00
Contador	01	1.500,00
Assistente Administrativo	01	954,00
Auxiliar de Serviços Diversos	01	954,00
Vigia	01	954,00

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Diretor Presidente	01
Diretor Secretário e de Benefícios	01
Diretor Financeiro	01

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e três (23) dias do mês de julho de 2018.


JAIR BONI COGO
Prefeito Municipal

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data.